



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000436914

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento

Processo nº 2027415-50.2025.8.26.0000

Relator(a): CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Órgão Julgador: 19ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Processo na origem nº 0000145-88.2019.8.26.0067

Comarca: Borborema

Agravante: Alvim Cesar Viu Braga

Agravado: Banco Bradesco S/A

Voto 35933

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Alvim Cesar Viu Braga**, em face do **Banco Bradesco S/A**, tirado da r. decisão proferida as fls. 1902, pela qual o MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Borborema, em autos de cumprimento de sentença, condicionou a apreciação do pedido de levantamento de valores, formulado pelo exequente, ao recolhimento de eventuais custas e despesas processuais pendentes de pagamento por parte da devedora.

O agravante buscou a reforma do decidido, defendendo, em síntese, a desnecessidade da medida determinada para o levantamento dos valores depositados pelo executado (fls. 01/17).

Recebido o recurso, vieram as contraminutas de fls. 24/27 e as informações judiciais de fls. 69.

É o relatório.

Tenho que o recurso não comporta conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Pleiteou o recorrente reforma de r. decisão que condicionou o levantamento de valores à quitação de custas judiciais pelo adverso.

Contudo, deliberou posteriormente o d. Juízo “a quo” por deferir a medida postulada (fls. 69).

Resta, assim, prejudicada a análise do mérito recursal, vez que a r. decisão agravada foi suprida por ato posterior, que ora prevalece, mostrando-se desnecessário o prosseguimento do recurso.

Pelo exposto, diante da perda superveniente do interesse recursal, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 06 de abril de 2025.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora